



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000157/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.912 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

MULTA REGULAMENTAR DO IPI. VENDA DE BEBIDAS SEM SELO DE CONTROLE

O contribuinte vendeu bebidas alcoólicas sem o exigido selo de controle. A fiscalização procedeu corretamente, ao aplicar a multa regulamentar, correspondente aos valores comerciais constantes das notas fiscais de venda, nos termos do inciso I do art. 499 do RIPI/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão de primeira instância:

"Trata-se de lançamentos de ofício, fls. 44/47 e 59/67, lavrados contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.320,97, incluídos multa proporcional e juros de mora calculados até 31/07/2009, e multa regulamentar de IPI, no valor de R\$ 344.738,16, aplicada por saída do estabelecimento de produto sem selo de controle.

Consta do relatório de atividade fiscal, fls. 70 a 73, que:

1. Do lançamento do IRPJ:

Efetuo o arbitramento do lucro da empresa referente aos anos-calendário de 2006 a 2008, e lançou de ofício a diferença do imposto não recolhido, após a compensação dos pagamentos e/ou informações em DCTF levados a efeito pelo Lucro Presumido.

2. Do lançamento do IPI:

A fiscalizado teve seu registro especial de estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas nº 09101/015 cancelado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 017 de 15/03/2006;

A partir de então não obteve mais selos junto à Secretaria da Receita Federal; no entanto, continuou irregularmente com suas atividades de industrialização e venda de bebidas alcoólicas;

Para aferirmos se as Saídas de bebidas alcoólicas eram fidedignas, digitamos todas as Notas Fiscais de Entrada;

Como sabíamos o peso de cada garrafa plástica (Notas Fiscais de compra de garrafas plásticas), nos foi possível calcular aproximadamente quantas garrafas foram fabricadas pela fiscalizada;

Chegamos a conclusão que, descontadas as perdas de polietileno durante a fabricação, havia compatibilidade entre as entradas de garrafas plásticas e de polietileno e as saídas de bebidas alcoólicas;

Após termos a certeza de que as saídas de bebidas alcoólicas do estabelecimento eram compatíveis com as entradas de embalagens e, tendo em vista que a fiscalizada apurava e pagava o IPI devido decendialmente (Obs: a empresa apresentou os Livros de Apuração de IPI referentes a 2006 e 2007), restou-nos lançar multa isolada por venda de bebidas alcoólicas sem selo, tipificada no art. 499, I do RIPI /2002;

O lançamento da multa isolada (Vide auto de infração às fls. 43 a 52) foi levado a efeito com base na Planilha de Apuração da Receita Bruta e do Valor Total dos produtos constante das fls. 25 a 33;

Cientificada da exigência fiscal em 17/08/2009, fls. 44/45 e 48/49, a autuada apresentou, em 16/09/2009, a impugnação de folhas 74 a 79, alegando em síntese que:

A Autoridade Fiscal, ao proceder o levantamento dos produtos vendidos sem o selo de controle acabou por incluir na base de calculo para aferição da multa

produtos que a norma legal em vigor não sujeita ao uso do selo de controle, qual seja "o vinho, classificação fiscal nº 2204.29.00";

Conforme dispõe os arts. 1º e 14 da Instrução Normativa nº 504/2005, somente os produtos relacionados no Anexo I estão sujeitos ao selo de controle e a autorização especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil para comercialização e engarrafamento;

Tendo em vista que o produto "vinho" comercializado pelo Impugnante segue a classificação do código NCM nº 2204.29.00, conforme demonstra cópia de algumas notas fiscal de venda do Impugnante e tendo em vista que este produto não está relacionado no Anexo I do art. 14 da Instrução Normativa nº 504/2005, resta evidente a desnecessidade do uso do selo de controle para a sua comercialização, já que a norma vigente não sujeita este produto a tal obrigação;

É descabida a inclusão do produto vinho (classificação fiscal 2204.29.00) na base de cálculo de valoração da multa imposta, pois se este produto não está sujeito ao uso do selo, não pode então compor a base para aferição do valor da multa imposta nos termos do inciso I do artigo 499 do RIPI/2002; Interpretando a norma legal acima, conclui-se que a penalidade será aplicada somente com a ocorrência da venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado;

Pelo que restou descrito pela Autoridade Fiscal o Impugnante comercializou produtos sem o uso do selo de controle, porém como já exposto acima, nem todos os produtos que foram comercializados pelo Impugnante no período abrangido pelo Auto de Infração estão sujeitos ao uso do selo de controle, a exemplo do vinho doce vita, classificação fiscal 2204.29.00, motivo pelo qual merece ser considerado insubsistente o auto de infração ora impugnando;

Ante todo o exposto, requer a insubsistente do auto de infração lavrado, uma vez que a Autoridade Fiscal considerou a conduta praticada pelo Impugnante como a tipificada no inciso I do artigo 499 do RIPI/2002, ou seja, aplicou penalidade sobre a comercialização de bebidas alcoólicas que não estão sujeitas ao uso do selo de controle, neste caso o produto "vinho doce vita, classificação fiscal nº 2204.29.00".

A DRJ em Salvador (BA) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 15-32.793, de 17 de julho de 2013, foi assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 17/08/2009

MULTA REGULAMENTAR. SELO DE CONTROLE.

Incabível a aplicação de multa regulamentar pela saída sem selo de controle de bebidas não relacionadas no anexo I da IN SRF nº 504, de 2005.

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

É lícita a exigência de multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o estabelecimento produtor promove a venda de produto sem o selo de controle previsto na legislação.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresentou argumento não contido na impugnação, qual seja, de que a multa regulamentar de IPI foi calculada de forma inadequada e ao arrepio do inciso I do art. 499 do RIPI/02, pois baseou-se em estimativa de suas vendas, efetuada com base nas compras de embalagens plásticas, tampinhas e de polietileno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A fiscalização apurou que, nos anos de 2006 a 2008, a recorrente vendeu bebidas alcoólicas sem o exigido selo de controle e aplicou a multa regulamentar prevista no inciso I do art. 499 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), em vigor no período autuado:

"Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52);

(. . .)"

A recorrente alega que o cálculo da multa regulamentar do IPI foi efetuado de forma inadequada. Que baseou-se em estimativa, elaborada com base nas compras de embalagens plásticas, tampinhas e de polietileno, a qual não teria o condão de expressar o seu real faturamento. A mera suposição de que o volume das compras de insumos possuía certa compatibilidade com as saídas de bebidas, associada à apresentação de planilha de cálculos como suporte, não servem de amparo para a lavratura de auto de infração. Assim, o auto de infração não teria sido devidamente motivado e ofenderia o direito à ampla defesa e contraditório, contrariando o disposto nos inciso X do art. 93 e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Os argumentos acima apresentados não foram mencionados na impugnação. Porém, em razão de tocarem em matérias de ordem pública, não os considero preclusos e, portanto, deles conheço e passo a apreciá-los.

Não assiste razão à recorrente.

A ação fiscal teve como resultado o arbitramento do lucro tributável para fins de IRPJ e a aplicação da citada multa regulamentar de IPI. E o arbitramento foi efetuado com base nas notas fiscais de saída, incluídas nas planilhas constantes das fls 25 a 33.

E, também com base na citada planilha, foi calculada a multa regulamentar de IPI, incidente sobre o valor comercial das bebidas indevidamente comercializadas sem selo de controle.

E, o argumento central da recorrente, rebato, consignando que a fiscalização colheu dados acerca de compras, com o objetivo único e exclusivo de verificar se as vendas declaradas eram compatíveis com os volumes de insumos adquiridos para industrialização, pois a recorrente declarou que não elaborara escrita contábil.

Ilustro meus argumentos com trechos do "Relatório Fiscal" (fls. 53 a 56) e da citada planilha:

"Relatório Fiscal (. . .)

Conforme às fls. 13, a fiscalizada declarou que não possui escrituração contábil.

Também não possui Notas Fiscais de entradas de álcool etílico, açúcar e outros insumos necessário à industrialização de bebidas alcoólicas (Vide parágrafo 5o do Termo de Inspeção às fls. 17).

Destarte, levamos a efeito o arbitramento do seu lucro para os anos-calendário de 2006 a 2008, com fulcro no art. 530, III e 532 do RIR/99, e lançamos de ofício a diferença do imposto não recolhido, após a compensação dos pagamentos e/ou informações em DCTF's levados a efeito pelo Lucro Presumido.

Para apurar as Receitas Brutas Conhecidas, digitamos todas as Notas Fiscais de Saídas constantes da Planilha às fls. 25 a 33, que foram totalizadas mensalmente (Vide Coluna VLPROD). (. . .)

Para aferirmos se as Saídas de bebidas alcoólicas eram fidedignas, digitamos todas as Notas Fiscais de Entrada.

Não havia Notas Fiscais de entradas de álcool etílico, de açúcar e outros insumos (ex: essências). No entanto, havia Notas fiscais de aquisição de embalagens plásticas, tampinhas plásticas e de polietileno que a fiscalizada utilizava como matéria prima para injetar (fabricar) suas próprias garrafas plásticas.

Como sabíamos o peso de cada garrafa plástica (Notas Fiscais de compra de garrafas plásticas), nos foi possível calcular aproximadamente quantas garrafas foram fabricadas pela fiscalizada.

A conclusão a que chegamos, descontadas as perdas de polietileno durante a fabricação, é que havia compatibilidade entre as entradas de garrafas plásticas e de polietileno e as saídas de bebidas alcoólicas, conforme abaixo: (. . .)

Após termos a certeza de que as saídas de bebidas alcoólicas do estabelecimento era compatível com as entradas de embalagens e, tendo em

Processo nº 13974.000157/2009-16
Acórdão nº 3301-004.912

S3-C3T1
Fl. 148

vista que a fiscalizada apurava e pagava o IPI devido decendialmente (Obs: a empresa apresentou os Livros de Apuração de IPI referentes a 2006 e 2007), restou-nos lançar multa isolada por venda de bebidas alcoólicas sem selo, tipificada no art. 499,1 do RIPI /2002.

O lançamento da multa isolada (Vide auto de infração às fls. 43 a 52) foi levado a efeito com base na Planilha de Apuração da Receita Bruta e do Valor Total dos produtos constante das fls. 25 a 33. (. . .)"

"Planilha de Apuração da Receita Bruta e do Valor Total dos Produtos"

PLANILHA DE APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA E DO VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

NF	PA	DT	CNPJ	PRODUTO	QUANT	UNIDADE	VL UNIT	VL PROD	IPI	VNF
2522	1º DEC	05/01/06	81571861/0001-21	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	10,00	DUZIA	7,50	75,00	36,00	111,00
2523	1º DEC	05/01/06	78863230/0001-71	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	15,00	DUZIA	7,50	112,50	54,00	166,50
2524	1º DEC	09/01/06	00177176/0001-13	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	10,00	DUZIA	7,50	75,00	36,00	111,00
2525	1º DEC	10/01/06	01113873/0001-73	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	10,00	DUZIA	7,50	75,00	36,00	111,00
								337,50	162,00	499,50
2526	2º DEC	12/01/06	02577232/0001-32	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	13,00	DUZIA	7,50	97,50	46,80	144,30
2527	2º DEC	16/01/06	80094147/0001-27	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	10,00	DUZIA	7,50	75,00	36,00	111,00
2528	2º DEC	19/01/06	28145126/0001-73	VINHO DOLCE VITA	1.000,00	DUZIA	12,00	12.000,00	1.200,00	13.200,00
								12.172,50	1.282,80	13.455,30
2529	3º DEC	24/01/06	82709338/0001-81	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	10,00	DUZIA	7,50	75,00	36,00	111,00
2530	3º DEC	26/01/06	72166440/0001-24	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	7,00	DUZIA	7,50	52,50	25,20	77,70
2531	3º DEC	30/01/06	76608504/0001-50	CANINHA LEÃOZINHO 800ML	10,00	DUZIA	7,50	75,00	36,00	111,00
								202,50	97,20	299,70
jan/06								12.712,50	1.542,00	14.254,50

Com base acima exposto, conclui-se que a multa regulamentar foi corretamente calculada, à luz do inciso I do art. 499 do RIPI/92. E que a autuação foi devidamente motivada e fundamentada e, por conseguinte, proveu os elementos suficientes para o pleno exercício do direito de defesa. Assim, rejeito os argumentos de defesa e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira